



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.900329/2008-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.669 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2015
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA
Recorrente CONDUSPAR CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Havendo pedido expresso do Contribuinte desistindo do recurso voluntário, de forma irrevogável e irretratável, não se deve conhecer do mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Helio Eduardo de Paiva Araujo e Alberto Pinto de Souza Junior.

Relatório

O presente processo se refere a despacho decisório que não homologou o PER/DCOMP nº 35191.07346.230404.1.3.03-6606, em razão de não haver crédito na DIPJ correspondente ao saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Assim foi analisado o crédito do Contribuinte:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 34.607,26.

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 0,00”.

Cientificado do despacho decisório em 12/03/2008, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 09/04/2008, alegando em síntese o seguinte:

- que a empresa cometeu um erro no preenchimento da DIPJ, uma vez que a empresa no ano-calendário 2000 teve prejuízo contábil, como demonstra a retificação da DIPJ entregue em 26/12/2005 sob o número 4170854976.

A 1ª Turma da DRJ/CTA, pelo Acórdão nº 06-26.988, por unanimidade, não homologou a pretendida compensação, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E/OU DE CSLL.

DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA DIPJ E NO PER/DCOMP. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

A única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o §14, acima; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN, ao §14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e a Norma de Execução Codac/Cosit/Cofis/Cocaj/Cotec nº 6, de 21 de novembro de 2007, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ e/ou de CSLL, o direito de compensação do contribuinte esta condicionado a que informe no PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, respectivamente, em relação ao que foi informado na DIPJ. Tendo o contribuinte sido intimado a regularizar a divergência, e quedando-se inerte, a divergência impede que o Fisco proceda à análise do direito creditório informado.

Cientificado da decisão em 19/07/2010, apresentou recurso voluntário em 18/08/10, reiterando os argumentos trazidos em sede de impugnação e acrescentando o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/03/2015 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente

em 16/03/2015 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por ALBER

TO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 17/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- que nos meses de janeiro (R\$ 19.468,94) e março (R\$ 15.138,32) de 2000, apurou antecipação de CSLL de R\$ 34.607,26.

- que nos demais meses a recorrente suspendeu o pagamento da CSLL e no encerramento de 2000 apurou prejuízo contábil e base negativa de CSLL de R\$ 718.745,94.

- que por ter apurado base negativa de CSLL e efetuado anteriormente antecipações da mesma contribuição, constituiu-se um crédito tributário disponível para compensação.

- que diante da divergência apurada entre a DCTF e DIPJ a RFB e a DRJ não homologaram a compensação.

- que não foi intimada para regularizar a falha na informação da DIPJ, porém, a entrega da retificadora, resolve a questão já que demonstra a existência do crédito compensado.

- que apresentou regularmente à compensação créditos tributários decorrentes de saldo negativo de CSLL apurado em 2000, para compensação com débitos de antecipação de CSLL devidos em fevereiro de 2003.

- que o saldo negativo da CSLL em 2000 foi informado na DCOMP apresentada pela empresa.

- que houve apenas uma falha formal ao não se informar o mesmo saldo negativo da CSLL na DIPJ do período, falha essa que foi resolvida com o envio, em 2005, da DIPJ retificadora, na qual há informação do prejuízo fiscal no período.

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, pela Resolução nº 1302-000.103, de 03/08/2011, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para que fossem tomadas as seguintes providências:

- 1 – Levantar as DCTF do anocalendarário de 2000, após retificações, e verificar efetivamente a declaração dos valores de CSLL por estimativa identificadas na Tabela 1 acima.
- 2 – Levantar os extratos de DARF nos sistemas da Receita Federal para consultar o efetivo pagamento desses valores identificados na Tabela 1.
- 3 – Verificar, nos sistemas da Receita, se a empresa por acaso utilizou os pagamentos declarados e efetuados conforme 1 e 2 em outros PER/DCOMP.
- 4 – Informar o saldo de CSLL pago conforme 1 e 2 após eventuais compensações em função de 3, informando o saldo disponível principal e juros para compensar com o PER/DCOMP de folhas 5 e seguintes.
- 5 – Intimar a contribuinte sobre o resultado da diligência (1 a 4) solicitando que se manifeste expressamente em 30 (trinta) dias.
- 6 – Acostar ao processo os documentos obtidos pelos procedimentos 1 a 5 e retornar o processo a este Conselho para que seja prosseguido o julgamento.

A DRF de Curitiba, em 04/06/2012, prestou a Informação Fiscal de fls. 117 e seguintes, onde concluiu o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 16/03/2015 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 17/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Em relação à questão 1, verifica-se que a DCTF retificadora vigente, apresentada em 26/12/05 (fls. 93 a 96), não apresenta confissão de débitos de CSLL para os períodos constantes na citada tabela (jan/2000 e fev/2000, respectivamente, de R\$ 19.468,94 e R\$ 15.138,32). Este dado é coerente com as informações constantes na DIPJ/2001 retificadora (fls. 107 a 112), apresentada na mesma data da DCTF, que também não informa CSLL apurada.

3. Em relação à questão 2, esclarece-se que, em consulta aos sistemas de controle de pagamentos desta RFB, não se encontrou qualquer pagamento de estimativa de CSLL para o ano de 2000.

3.2 – Contudo, pelo que consta na DCOMP (fl. 8), objeto da decisão em causa neste processo, as parcelas que compõem o crédito (estimativas), estão informadas como tendo sido compensadas pelas DCOMP 21217.58575.141003.1.7.02-2317 e 20202.98849.141003.1.3.02-1375. Conforme se pode verificar em tais DCOMP (fls. 97 a 105), comprova-se a informação.

3.3 – As referidas DCOMP, registre-se, não foram objetos de Despacho Decisório dentro dos cinco anos seguintes à sua transmissão, conforme se pode confirmar na tela SIEF-Perdcomp (fl. 106). Assim, considerando a data de sua transmissão (14/10/03), é de se concluir que se encontram homologadas por disposição, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96.

4. Quanto à questão 3, há que esclarecer que, como não houve pagamentos, a possibilidade de os ter aproveitado para outras compensações, não existe, já que não possui um DARF que pudesse ser descrito, na DCOMP, como origem do crédito. Por outro lado, aproveitamento de crédito oriundo de compensação de débito indevido, como seria o caso, em DCOMP ou PER eletrônico, está inviabilizado, já que o programa PERDCOMP não contempla essa possibilidade. E, em consulta ao sistema COMPROT, não se encontrou processo cujo assunto seja um PER ou uma DCOMP em formulário com crédito de tal natureza.

5. Tendo em vista o contido no item precedente, a questão 4 encontra-se prejudicada.

Assim, nada mais havendo a informar, propõe-se ciência ao contribuinte, conforme determinado no item 5 da Resolução, acima transcrito.”

Cientificada da informação fiscal, em 28/06/2012, o Contribuinte, legalmente representado, apresentou a petição de fls. 121/122, informando o seguinte:

- que em 30/09/2010, requereu a desistência total do recurso voluntário, renunciando a quaisquer alegações de direito contra o débito para que fosse incluído no parcelamento da Lei nº 11941/2009.

- que, porém, em 24/05/2012, desconsiderando o pedido de desistência do recurso voluntário, os débitos não foram consolidados e o processo convertido em diligência.

- reitera o pedido de desistência anteriormente apresentado e a consolidação imediata dos débitos em cobrança.

Em 04/07/2012, a DRF de Curitiba, prestou nova Informação Fiscal às fls. 145/146, onde afirma que verificou que haviam documentos pendentes de anexação ao

Processo nº 10980.900329/2008-03
Acórdão n.º **1302-001.669**

S1-C3T2
Fl. 154

processo pela via eletrônica, e, que feita a anexação, verificou que o contribuinte tinha requerido a desistência recurso voluntário, antes da Informação Fiscal de fls. 113/115.

Propôs então o encaminhamento do processo ao CAC-parcelamento para se pronunciar quanto à pretensão de parcelamento do débito em questão, controlado no processo 10980.900473/2008-31, com posterior retorno para prosseguimento, tendo em vista o pedido de diligência feito pela Resolução do CARF, acima referida, para cujo atendimento já se proferiu a Informação Fiscal, de fls. 113 a 115.

O AFRFB em Curitiba, informa às fls. 147, que o débito controlado pelo processo administrativo nº 10980-900473/2008-31 não foi consolidado no parcelamento.

Cientificado da informação de fls. o Contribuinte não se pronunciou sobre a mesma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

Diante da análise dos autos, verifico que este processo não pode ser julgado, apesar da informação prestada pelo CAC-parcelamento de Curitiba informando que o débito em questão não foi consolidado no parcelamento.

O Contribuinte cientificado, em 28/06/2012, legalmente representado, apresentou a petição de fls. 121/122, informando que já havia requerido em 30/09/2010, ou seja, antes mesmo do julgamento da Resolução nº 1302-000.103, que se deu em 03/08/2011, a desistência total do recurso voluntário.

Nesta petição, o patrono reitera o interesse da Contribuinte em renunciar a quaisquer alegações de direito contra os débitos aqui discutidos, para inclusão no parcelamento da Lei nº 11941/2009 e novamente requer sua imediata consolidação.

Diante do exposto, frente ao pedido de desistência do recurso voluntário de forma irrevogável e irretratável não conheço do mesmo.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator